

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2007

A Mirandela — Artes Gráficas, S. A., empresa de origem nacional que se constituiu em 1912, é actualmente líder de mercado no sector da indústria gráfica, fornecendo serviços de impressão de jornais, revistas, livros, folhetos e brochuras.

A referida sociedade decidiu realizar um projecto de investimento destinado à modernização da sua unidade industrial gráfica em Lisboa, que envolve a aquisição de equipamento com elevado grau de inovação, a criação de uma nova oferta de produtos e serviços e a sua colocação nos mercados externos.

O projecto permitirá à Mirandela — Artes Gráficas, S. A., o aumento das exportações, a automatização dos armazéns, o registo no sistema comunitário de gestão e auditoria (EMAS) e a racionalização dos consumos energéticos através da construção de uma central de co-geração.

A estratégia de internacionalização representa outro eixo deste projecto de investimento, que pretende promover a Mirandela — Artes Gráficas, S. A., e a imagem deste sector, no mercado europeu, ultrapassando a tradicional dificuldade do sector gráfico nacional em competir internacionalmente.

O investimento em causa supera os 49 milhões de euros, prevendo-se a criação de 50 postos de trabalho e a manutenção de 229, bem como o alcance de um valor de prestação de serviços de cerca de 152 milhões de euros no final de 2011 e de cerca de 288 milhões de euros no final de 2015, ano do termo da vigência do contrato.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., e Valentim Gonçalves Morais e a Mirandela — Artes Gráficas, S. A., que tem por objecto a modernização da unidade industrial gráfica desta última sociedade, localizada em Lisboa.

2 — Conceder os benefícios fiscais em sede de IRC que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pelas Leis n.ºs 85/2001, de 4 de Agosto, 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 32-B/2002, de 30 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sendo, em sede de IRC, atribuída pelo Conselho de Ministros a majoração de relevância excepcional do projecto para a economia nacional.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Dezembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2007

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Ponte de Lima aprovou, em 16 de Dezembro de 2000, o Plano de Urbanização (PU) do Freixo, no município de Ponte de Lima.

A elaboração do PU ocorreu sob a vigência do Decreto n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à emissão de pareceres, nos termos previstos no artigo 13.º do referido diploma legal, e quanto à discussão pública, já realizada de acordo com o disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade do PU com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O município de Ponte de Lima dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 233, de 9 de Outubro de 1995, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 192/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 288, de 13 de Dezembro de 1996.

O PU não se conforma com o Plano Director Municipal na medida no que respeita, nomeadamente, a índices e classes de espaço.

A ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Norte emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização do Freixo, no município de Ponte de Lima, cujo Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

2 — Ficam alteradas as disposições do Plano Director Municipal de Ponte de Lima contrárias às do presente Plano de Urbanização na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE FREIXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

1 — O Plano de Urbanização de Freixo, adiante abreviadamente designado por PU de Freixo, ou Plano, tem por objecto de intervenção uma parte da freguesia de São Julião de Freixo, no concelho de Ponte de Lima,